



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.010 - CE (2013/0067440-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLAUTO REGIS ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Somente no Recurso Especial o recorrente junta planilha e pretende o exame desse documento.
2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.010 - CE (2013/0067440-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLAUTO REGIS ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo interposto de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, que assim decidiu:

"O Tribunal a quo consignou:

Trata-se de Apelação em Execução Fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença a quo, que extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, tendo em vista o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº. 449/08, que estipula remissão de dívidas com vencimento anterior, a 31/11/2002, e cujo valor não ultrapasse a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando o teor do dispositivo acima transcrito, observa-se que, para fins de aferição do valor limite dos débitos inscritos em dívida ativa, da União, deve-se levar em conta a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, e não o valor executado isoladamente.

No entanto, consultando-se os autos, verifica-se que a Apelante não trouxe nenhuma prova comprovando que efetivamente a soma dos débitos inscritos em dívida ativa em nome do Apelado ultrapassaria o limite de R\$10.000,00.

Desse modo, percebe-se que o débito cobrado pela Fazenda Nacional na presente Execução Fiscal é, de fato, inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a Fazenda comprovado a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa cuja soma ultrapassaria tal limite.

Como se observa, o Tribunal originário, do exame do conjunto fático-probatório, concluiu que a Fazenda Nacional não trouxe elementos aos autos que possibilitem demonstrar a existência de outros débitos do sujeito passivo que, somados, possam vir a superar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previstos em lei como limite à concessão da benesse legal.

Portanto, conclusão diversa daquela alcançada pelo acórdão impugnado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A DEZ MIL REAIS. REMISSÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SOMATÓRIO COM OUTROS DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNA VALOR INFERIOR AO LIMITE. SÚMULA 07/STJ.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal relativa a débitos iguais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. A remissão ocorre em relação às "execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00", não sendo obstada se existentes outros débitos em outras ações executivas, não havendo de restringir-se o alcance da regra pela alegada necessidade de somatório de outros débitos, pois a norma assim não o fez.

3. O Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, consignou que "o valor do débito consolidado (R\$ 4.256,23 em 19.03.08 - fl. 29) continua inferior aos R\$ 10.000,00 na data estipulada por lei. Além disso, entre o vencimento do débito da Certidão de Dívida Ativa e o dia 31.12.07, transcorreram mais de cinco anos".

4. Tais premissas fáticas são inviáveis de reexame no âmbito de recurso especial, em razão da Súmula 07/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1308393/MG, desta relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 27/09/2010, sem grifos no original).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMISSÃO. APURAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A análise da suposta ofensa ao art. 14, § 1º, da Lei 11.941/09, bem como a verificação da circunstância ensejadora da remissão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1337275/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/05/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) REMISSÃO DO ART. 14 DA LEI 11.941/2009. CONTROVÉRSIA SOBRE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...) 2. No caso concreto, tendo o Tribunal de origem consignado que o documento trazido aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, embora noticie a existência de outros débitos em nome do executado, não indica a data de vencimento desses débitos, para se chegar a uma conclusão diversa, no sentido de que todos os créditos previdenciários listados no referido documento possuem data de vencimento anterior a 31/12/2002, esta Corte Superior teria de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1245163/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2011, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. (...) EXECUÇÃO FISCAL. ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. (...)

(...) 3. In casu, o Tribunal de origem, soberano em matéria de fatos e provas, consignou a ausência de provas, por parte da Fazenda Pública, que comprovassem que o débito tributário fosse superior a R\$ 10.000,00 e rever esse entendimento demanda, necessariamente, o reexame do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios dos autos, o que não é admitido em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

(...) (AgRg no REsp 1204380/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/06/2011).

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.** "

No presente Agravo Regimental alega a agravante que " as provas já estão nos autos (Fls.56/58), apenas se pretende uma reavaliação das provas e não uma nova composição de provas."

E que " o débito em questão, como afirmou a Fazenda Nacional, se encontra em valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se observa da planilha juntada às fls. 56/58 (numeração virtual), a qual indica o valor consolidado de R\$ 32. 784,00."

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 311.010 - CE (2013/0067440-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

"O Tribunal a quo consignou:

Trata-se de Apelação em Execução Fiscal interposta pela FAZENDA NACIONAL contra a sentença a quo, que extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, tendo em vista o disposto no art. 14 da Medida Provisória nº. 449/08, que estipula remissão de dívidas com vencimento anterior, a 31/112/2002, e cujo valor não ultrapasse a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Analisando o teor do dispositivo acima transcrito, observa-se que, para fins de aferição do valor limite dos débitos inscritos em dívida ativa, da União, deve-se levar em conta a totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo, e não o valor executado isoladamente.

No entanto, consultando-se os autos, verifica-se que a Apelante não trouxe nenhuma prova comprovando que efetivamente a soma dos débitos inscritos em dívida ativa em nome do Apelado ultrapassaria o limite de R\$10.000,00.

Desse modo, percebe-se que o débito cobrado pela Fazenda Nacional na presente Execução Fiscal é, de fato, inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não tendo a Fazenda comprovado a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa cuja soma ultrapassaria tal limite.

Como se observa, o Tribunal originário, do exame do conjunto fático-probatório, concluiu que a Fazenda Nacional não trouxe elementos aos autos que possibilitem demonstrar a existência de outros débitos do sujeito passivo que, somados, possam vir a superar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previstos em lei como limite à concessão da benesse legal.

Portanto, conclusão diversa daquela alcançada pelo acórdão impugnado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. " (grifei)(fl. 78).

Durante o curso do processo nas 1ª e 2ª instâncias, a recorrente não apresentou nenhuma prova de que efetivamente a soma dos débitos inscritos em dívida ativa em nome do Apelado ultrapassaria o limite de R\$10.000,00. Somente no Recurso Especial às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 55 - 57, junta planilha e pretende o exame desse documento.

Assim, pleiteia a recorrente, na verdade, o exame da prova, e não reavaliação, como dito no seu Recurso.

Portanto, reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ausente, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0067440-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 311.010 / CE**

Números Origem: 200081000239508 239501220004058100 486993

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLAUTO REGIS ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : PLAUTO REGIS ANDRADE AGUIAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.